



Número: **1011992-25.2023.4.01.3700**

Classe: **AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

Órgão julgador: **6ª Vara Federal Cível da SJMA**

Última distribuição : **16/02/2023**

Valor da causa: **R\$ 52.000,31**

Assuntos: **Dano ao Erário, Violação aos Princípios Administrativos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF (AUTOR)				
CLAUDIO LUIZ LIMA CUNHA (REU)		EDUARDO AIRES CASTRO (ADVOGADO) EVANDRO SOARES DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO)		
KLEBER DOS SANTOS RABELO (REU)		EDUARDO AIRES CASTRO (ADVOGADO) EVANDRO SOARES DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO)		
MARIA GORETTI SILVA (REU)		EDUARDO AIRES CASTRO (ADVOGADO) EVANDRO SOARES DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO)		
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF (FISCAL DA LEI)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
2136368505	16/07/2024 19:21	Sentença Tipo C	Sentença Tipo C	Interno



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO
6ª VARA CÍVEL

Processo nº: 1011992-25.2023.4.01.3700

Assunto: [Dano ao Erário, Violação aos Princípios Administrativos]

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA)

REU: CLAUDIO LUIZ LIMA CUNHA, KLEBER DOS SANTOS RABELO, MARIA GORETTI SILVA

SENTENÇA - TIPO C

Trata-se de ação civil de improbidade administrativa ajuizada na Justiça Estadual pelo MPE em face de CLÁUDIO LUIZ LIMA CUNHA E OUTROS, diante dos atos ímprobos verificados no Relatório de Auditoria n. 18121 do Departamento Nacional de Auditoria do SUS-DENASUS.

Declinada a competência em favor da Justiça Federal, em razão do interesse da União em integrar a lide.

Intimado, o MPF requer a extinção do feito, em virtude da litispendência verificada com a ação que tramita na 3ª Vara Cível/SJ-MA, sob o n. 1009436-89.2019.4.01.3700.

Brevemente relatado. **Decido.**

Bem analisado o conteúdo dos autos, concluo que é caso de extinção do feito, desde logo, sem resolução do mérito, por ocorrência de litispendência.

Como sabido, a litispendência tem lugar quando há o ajuizamento de demanda idêntica a outra já em curso e ainda pendente de julgamento (art. 337, § 1º, do CPC). No § 2º desse mesmo art. 337 o CPC esclarece que "Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido".

Pois bem. Analisando o conteúdo dos pedidos formulados no processo autuado sob o n. 1009436-89.2019.4.01.3700, concluo que esta demanda é mera repetição daquela.

Assim sendo, caracterizada a litispendência ou coisa julgada, deve ser extinto o feito sem resolução de mérito.



CPC).

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito (art. 485, V, do

Sem custas.

1. Intimem-se.

2. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa.

(Documento assinado e datado digitalmente)

6ª Vara Federal SJMA

